



PARECER ÚNICO Nº 001/2014

INDEXADO AO PROCESSO: Processo de Exploração Florestal	P.A.: 07.01.00.00062/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: -	VALIDADE DA LICENÇA: -	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	-	-
Reserva Legal	-	-
DAIA	07.01.00.00062/2013	Indeferido

EMPREENDEDOR: Desirê Bauermann e Outra	CPF:	
EMPREENDIMENTO: Fazenda São João do Pinduca	CNPJ:	
MUNICÍPIO: Buritis/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69): LAT/Y 8.320.899 LONG/X 302.456		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Urucuia	
UPGRH: SF8	SUB-BACIA: Rio Urucuia	
CÓDIGO: G-03-02-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Silvicultura	CLASSE: NP
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Responsável Técnico: Rildo Esteves de Souza		REGISTRO: CREA/MG 60347/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 648		DATA: 03/05/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Almiro Renato de Marins Coordenador do Núcleo Regional de Regularização Ambiental Arinos	1001993-3	ORIGINAL ASSINADO
Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Analista Ambiental de Formação Jurídica	82865-6	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	ORIGINAL ASSINADO



Discussão:

Em 16/01/2013 a empreendedora Desirê Bauermann e Outra requereu junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Arinos autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma 143,44 hectares, a ser realizada na Fazenda São João do Pinduca, por meio da formalização do respectivo Processo de Intervenção Ambiental, com a apresentação da documentação a seguir: requerimento para intervenção ambiental, certidão de registro, mapas da propriedade, memorial descritivo da área, inventário florestal, FOB , entre outros.

Tal intervenção visava a realização de alteração do uso do solo em uma área de 143,44 ha de cerrado inexplorado, mediante supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para implantação da atividade de silvicultura, no empreendimento denominado Fazenda São João do Pinduca, pertence a Desirê Bauermann e Outra, que também é a responsável pelo processo de intervenção.

No dia 03 de Maio de 2013 foi realizada vistoria no empreendimento, para verificação da área solicitada para a supressão de vegetação nativa.

Em 21 de Novembro de 2013, por ocasião da 13ª Reunião Ordinária da Comissão Paritária Noroeste de Minas – COPA NOR, o requerimento de intervenção ambiental supracitado foi indeferido pelo mencionado Conselho.

Em 17 de dezembro de 2013, os representantes legais da empreendedora protocolaram junto à SUPRAM NOR Recurso Administrativo contra tal decisão, oportunidade em que se limitaram tecer argumentações totalmente desprovidas de sentido e fundamentação jurídica, inclusive com menções a fatos históricos ocorridos durante a Revolução Francesa e sobre expropriação de terras em função do plantio de psicotrópicos, que nada tem a ver com o caso em questão, tendo concluído que *“Em momento algum, há no processo, pedido de supressão de pequizeiros, e sim pedido de plantio de eucalipto consorciado com tais árvores”*.

Todavia, ao contrário do afirmado no recurso, o requerimento objeto do processo em análise diz respeito EXCLUSIVAMENTE à supressão de TODA a cobertura vegetal nativa existente em uma área de 143,44 hectares de cerrado intacto, sem qualquer ressalva quanto a espécies existentes no interior de tal área.

Pela própria volumetria do material lenhoso resultante da supressão, constante no Inventário Florestal apresentado pela empreendedora, não consta qualquer ressalva quanto à alegada exclusão do abate dos pequizeiros naquela área.

Conforme demonstraremos a seguir, o aludido recurso visa exclusivamente distorcer a realidade dos fatos, em total desrespeito às normas ambientais vigentes, padecendo, todavia, de fundamentação técnica e jurídica apta a descaracterizar o motivo ensejador do indeferimento do requerimento de intervenção ambiental em análise.



Não obstante tal fato, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O imóvel denominado Fazenda São João do Pinduca está localizado na região do Distrito de Serra Bonita, no município de Buritis/MG, conforme ponto de referência da sede do empreendimento (23L) 302.456 e 8.320.899.

A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, localizada na Sub Bacia do Rio Urucuia (SF8). A topografia é plana em alguns pontos e acidentadas em outros.

O empreendimento possui área total de 681,6209 ha, medida equivalente a 10,4864 módulos fiscais, sendo 63,4209 ha de área de preservação permanente, 174,64 ha de cerrado, 95,24 ha de campo cerrado, 95,32 ha de campo limpo, 115,50 ha de silvicultura, 137,500 ha de Reserva Legal, que corresponde a 20 % da área total da propriedade e se encontra locada em dois fragmentos.

Segundo as informações contidas no processo em tela, a referida área é dividida conforme demonstrado no quadro abaixo:

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – FAZENDA SÃO JOÃO DO PINDUCA.	
Silvicultura	115,50ha
Vegetação nativa sem aproveitamento econômico	566,1209 ha
Total	681,6209 ha

O empreendimento está localizado dentro do bioma cerrado, sendo o relevo com declive suave e o tipo de solo predominante é areno-argiloso do tipo latosolo vermelho amarelo, pertence à Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e sub-bacia do Rio Urucuia.

Área de Preservação Permanente: A área total de preservação permanente do empreendimento somam 63,4209ha (APPs dos Córregos Guaribas, Penácho e Pinduca)

Reserva Legal: A reserva legal do empreendimento (matrícula nº 6013) está averbada no imóvel matriz, em dois fragmentos de cerrado nativo, sendo uma área de 137,50 ha, equivalente a vinte por cento (20%) da área total da propriedade, sendo a área mínima exigida por lei. Ela é pouco representativa, mas está locada no campo e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Buritis, conforme consta no Av. 5 da matrícula nº 6.013, averbada em 27 de Setembro de 2010. Consta também na Av. 6, da matrícula 6.013, uma área de 2,80 ha, averbada em 19 de Maio de 2011, referente a uma compensação florestal, conforme Lei Estadual nº 13047/1998.

Recursos Hídricos: Os Córregos Guaribas, Penhacho e Pinduca são os principais recursos hídricos da propriedade.

Fauna: É composta por aves, répteis e animais silvestres comum ao cerrado.

Flora: Há predominância da fitofisionomia do cerrado Sensus Stricto e campo cerrado.



Histórico de desmatamento: Nas áreas que foram autorizadas pelo IEF estão cultivadas com silvicultura de eucalipto.

Plano de Utilização Pretendida / Inventário Florestal: O Plano de Utilização Pretendida e o Inventário Florestal foi elaborado pelo Engº Florestal Rildo Esteves de Souza, com respectivo registro no CREA nº 60.347/D e cadastro no IEF número 10929500006-8.

Da autorização para Intervenção Ambiental: A área que foi indeferida pela COPA para o plantio de eucalipto é constituída por um fragmento de 143,44 ha de cerrado intacto, prioritário para preservação ambiental. O Inventário Florestal apresentado pela empreendedora, que demonstra o levantamento das espécies florestais existentes na área requerida para intervenção ambiental, comprova a existência de 2509 (duas mil quinhentas e nove) árvores da espécie florestal Caryocar brasiliense, conhecida popularmente como pequizeiro.

Demais disso, conforme exaustivamente demonstrado por ocasião da reunião em que foi indeferida a intervenção ambiental em questão, o motivo do indeferimento em questão não se deve a juízo de valor do órgão ambiental sobre qual espécie é “*melhor ou pior ao meio ambiente*”, se é “*melhor*” a permanência dos pequizeiros ou o plantio de eucaliptos pretendidos pela empreendedora.

A possibilidade legal de supressão de pequizeiros se encontra devidamente prevista na Lei Estadual nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro. Senão vejamos:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).”

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;



III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Todavia, certo é que a atividade que a empreendedora visa desenvolver na área objeto da intervenção ambiental indeferida pela COPA NOR, qual seja, silvicultura, não se enquadra e nenhuma das hipóteses previstas na norma legal suso mencionada.

Diante desta situação, não existe possibilidade jurídica de se autorizar a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em fragmento de cerrado intacto com 2509 (dois mil quinhentos e nove) pequizeiros, para implantação de silvicultura, uma vez que, no presente caso, não se trata de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social; não se trata de área urbana ou distrito industrial legalmente constituído e não se trata de área antropizada.

Conclusão:

Desta forma, considerando as circunstâncias suso mencionadas e as premissas legais em vigência, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Noroeste de Minas, do ponto de vista técnico e jurídico, sugere o INDEFERIMENTO do recurso apresentado, vez que, na área requerida para supressão, há elevado índice de espécie florestal protegida por lei, não se tratando de quaisquer das hipóteses passíveis de autorização previstas na Lei Estadual nº 10.883/1992, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, ouvida a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 32, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.